SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241287 - SP (2026/0149264-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ DO PRADO CARARETO
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO	:	UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
		DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. MERA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DA ALEGADA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIDO.

1. A mera menção a dispositivo de lei federal, desacompanhada da demonstração clara e específica de como o acórdão recorrido o teria violado, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 65032c91-6f5e-4138-ad01-f3d6f60a885f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241287 - SP (2026/0149264-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ DO PRADO CARARETO
ADVOGADOS	:	MARINO MORGATO - SP037920
		PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO	:	UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
		DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. MERA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DA ALEGADA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIDO.
1. A mera menção a dispositivo de lei federal, desacompanhada da demonstração clara e específica de como o acórdão recorrido o teria violado, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Beatriz do Prado Carareto ME. contra a decisão de fls. 272/273, que não conheceu do agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que, nos autos de ação monitória, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.
> I. Caso em Exame
> 1. Ação monitória ajuizada visando a constituição de título executivo judicial no valor de R$ 11.372,63, referente a comissões de representação comercial. A parte autora alega inadimplência e redução unilateral de comissões. Diante da sentença de improcedência da demanda, a autora interpôs recurso de apelação, sustentando o dever de pagamento das comissões pela parte ré.

Documento eletrônico VDA60970850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 2110847f-75e8-42bd-93dd-6af29859a3eb

II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se efetivamente são devidos os valores referentes às diferenças de comissões pela parte ré, descritos nas notas fiscais juntadas aos autos pela parte autora.
III. Razões de Decidir
3. Os e-mails juntados demonstram que os valores cobrados na demanda se referem exclusivamente à diferença da comissão e não ao total do comissionamento, uma vez que foram emitidas notas fiscais complementares pela parte autora.
4. A prova documental não evidencia que a comissão tenha sido paga em desacordo com o pactuado, uma vez que diz respeito ao mês de maio/2023, mês em que a parte autora foi informada sobre a alteração do valor da comissão.
5. Os depoimentos das testemunhas ouvidas como informantes não são precisos em relação às datas de alteração dos percentuais de comissão da parte autora e evidenciam diferenças entre as comissões no mercado interno e externo, inexistindo nas notas fiscais indicações sobre o negócio jurídico subjacente e o valor das vendas realizadas.
6. Diante do quadro probatório dos autos, nos termos do art. 700 do CPC, a parte autora/embargada não comprovou que a comissão tenha sido paga em desacordo com o pactuado, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inc. I do CPC.
IV. Dispositivo e Tese.
Sentença mantida. Recurso da parte autora/embargada desprovido.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a Súmula 284/STF não incide na hipótese, pois, ao contrário do consignado na decisão agravada, o recurso especial teria indicado expressamente a violação ao art. 700 do Código de Processo Civil e demonstrado de que forma o acórdão recorrido teria contrariado o referido dispositivo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a exigibilidade da Nota Fiscal n. 55 com fundamento no mês de sua emissão, teria desconsiderado que as vendas a que se refere ocorreram em abril de 2023, antes da redução unilateral do percentual das comissões, criando requisito de exigibilidade não previsto no art. 700 do CPC.

Afirma, ainda, que a pretensão deduzida no recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica da prova documental já examinada pelas instâncias ordinárias, providência admitida pela jurisprudência desta Corte.

Aduz que o art. 700 do CPC teria sido devidamente prequestionado e que estão preenchidos os pressupostos da ação monitória, requerendo, ao final, o provimento do agravo interno para que seja afastada a incidência da Súmula 284/STF e reconhecida a exigibilidade das Notas Fiscais n. 55 e 57.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 285/293.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60970850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 2110847f-75e8-42bd-93dd-6af29859a3eb

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A agravante sustenta que a Súmula 284/STF seria inaplicável, ao argumento de que, nas razões do recurso especial, teria indicado expressamente a violação ao art. 700 do Código de Processo Civil e demonstrado de que forma o acórdão recorrido contrariou o referido dispositivo.

A análise das razões do recurso especial, contudo, não confirma essa alegação.

Naquela oportunidade, a recorrente sustentou, em síntese, que o Tribunal de origem teria valorado equivocadamente a prova documental ao considerar inexigível a Nota Fiscal n. 55, uma vez que, embora emitida no mês de maio de 2023, o respectivo comissionamento corresponderia a vendas realizadas em abril daquele ano, anteriormente à redução unilateral do percentual das comissões. Alegou, por essa razão, que o acórdão recorrido teria incorrido em erro de julgamento ao desconsiderar que a obrigação decorreria de fato gerador anterior à alteração do percentual de comissão.

A recorrente afirmou, ainda, que sua pretensão não envolveria o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica da prova documental já constante dos autos, providência que, segundo defendeu, seria admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao final dessa argumentação, limitou-se a afirmar que a controvérsia estaria relacionada à eficácia jurídica das notas fiscais e dos e-mails apresentados e à sua adequação ao procedimento monitório previsto no art. 700 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, portanto, que, embora tenha mencionado o art. 700 do Código de Processo Civil, a recorrente não desenvolveu argumentação clara e específica destinada a demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria violado o conteúdo normativo do referido dispositivo. A simples referência ao artigo de lei, desacompanhada da demonstração efetiva da contrariedade à legislação federal, não é suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Com efeito, a argumentação desenvolvida no recurso especial concentrou-se na alegada valoração equivocada da prova documental e na possibilidade de sua revaloração por esta Corte, sem estabelecer correlação precisa entre os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem e eventual ofensa ao art. 700 do Código de Processo Civil.

A tese apresentada no presente agravo interno, no sentido de que o Tribunal de origem teria criado requisito de exigibilidade não previsto no art. 700 do Código de Processo Civil, não foi desenvolvida de forma clara e específica nas razões do recurso especial. Naquela peça, não se indicou qual comando normativo do referido dispositivo

Documento eletrônico VDA60970850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 2110847f-75e8-42bd-93dd-6af29859a3eb

teria sido desrespeitado, tampouco se demonstrou de que maneira o entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da insuficiência da prova produzida representaria violação à disciplina legal da ação monitória.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não basta a simples indicação ou menção ao dispositivo legal supostamente violado. É indispensável que a parte demonstre, de forma objetiva e compreensível, a relação entre o conteúdo da norma federal invocada e os fundamentos do acórdão recorrido, esclarecendo em que consistiria a alegada contrariedade.

A ausência dessa demonstração impede a adequada compreensão da controvérsia federal submetida a esta Corte e caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A deficiência na fundamentação do recurso obsta o conhecimento do recurso especial se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).
> 2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIDNÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.313.502/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Documento eletrônico VDA60970850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 2110847f-75e8-42bd-93dd-6af29859a3eb

Dessa forma, a mera menção ao art. 700 do Código de Processo Civil, desacompanhada da demonstração clara e específica de como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo, não afasta a deficiência de fundamentação reconhecida na decisão agravada.

Incide, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:01
Código de Controle do Documento: 2110847f-75e8-42bd-93dd-6af29859a3eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.241.287 / SP

Número Registro: 2026/0149264-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008536820238260104

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BEATRIZ DO PRADO CARARETO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARINO MORGATO - SP037920
AGRAVADO	: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BEATRIZ DO PRADO CARARETO
ADVOGADOS	: MARINO MORGATO - SP037920
	PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO	: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61265943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:21
Código de Controle do Documento: 804c4136-b1b7-41e7-9c6c-8340d5a14b83

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:21
Código de Controle do Documento: 804c4136-b1b7-41e7-9c6c-8340d5a14b83